



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.001568/2003-60
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.075 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria REGIMES ADUANEIROS - DRAWBACK
Recorrente NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ANTERIOR. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Em sede recursal, não é possível o conhecimento de argumentos que não tenham sido apreciados pela instância *a quo*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1998

REGIME DE DRAWBACK - SUSPENSÃO. EXPORTAÇÃO TEMPESTIVA. COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO.

Verificado o cumprimento do compromisso nos prazos e condições fixados nos Atos Concessórios, mediante aditivos, descabida a exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, para, nessa parte, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O contribuinte BIOBRÁS S/A, sucedido no processo por NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA., interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-16.184, proferido em primeira instância pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA - CE, que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido no Auto de Infração contra o qual se insurge a Recorrente.

Em razão de sua pertinência, convém revisitar os atos e fases processuais ultrapassados até o respectivo momento, antes da apreciação das motivações recursais propriamente ditas.

Por bem explicitar os fatos, toma-se de empréstimo o relatório formulado pela autoridade julgadora de primeira instância em sua integralidade:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 03/09, constituído para cobrança de crédito tributário que na data da lavratura perfazia um valor total de R\$ 6.459,91 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos), referente ao Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora (calculados até 28/11/03).

A auditoria em epigrafe teve por objeto a verificação do cumprimento das obrigações fiscais, relativamente à aplicação do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, concedido ao interessado por meio do Ato Concessório (AC) nº 0104/98/06-7, de 27/02/98, posteriormente modificado por 5 aditivos: nº 0104-98/24-5, de 12/08/99, nº 0104-99/7-8, de 03/02/99, nº 0104-99/25-6, de 10/08/99, nº 0104-00/4-8, de 18/02/00, nº 0104-00/44-2, de 07/07/00 (fls. 30/34 e fl. 47).

Da autuação

Da leitura dos trechos que fundamentam a autuação (descrição dos fatos, fl.4 e item 2.3, do Capítulo II, do Termo de Verificação Fiscal, fls. 20/21), é possível inferir que a fiscalização aduz basicamente que:

a empresa deixou de exportar o total pactuado sob alegação de cumprimento do constante em seu laudo técnico, “deixou de observar que não existe na legislação previsão de exportação menor do que o pactuado”. O laudo técnico apresentado após a emissão do Termo de Início de Fiscalização apresenta uma variação muito grande na apuração do produto final, e “por

analogia temos acatado o sempre pactuado no Ato Concessório original”;

não comprovação do princípio da vinculação física. O contribuinte não apresentou Controle de Produção e do Estoque em separado, conforme rege a legislação;

ocorreram exportações averbados fora do prazo de validade do AC.

Por seu turno, o demonstrativo de fl. 22 evidencia que a fiscalização acatou a exportação de 3 kg, realizada por meio do Registro de Exportação (RE) nº 00/019021-001 e glosou as demais, referentes aos RE nº 00/0347663-001; nº 00/0347744-001; nº 00/0370600-001 e nº 00/0370412-001.

Da impugnação

Cientificada em 02/01/04, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado na folha 147, a interessada, irressignada, apresentou, em 13/01/04, a impugnação de fls. 151/153, onde alega que:

“Foi totalmente aprovada a exportação no Regime de “Drawback” em 07/07/2000 expedido pelo SECEX – Serviços de Comércio Exterior [sic], conforme cópia do Relatório de Compensação de “Drawback”, em anexo.

Em ofício protocolizado junto ao Banco do Brasil no dia 13-04-2000, a Contribuinte solicitou a emissão de Relatório de comprovação total do Ato Concessório 104-98/006-7, e ainda justificou a alteração de quantidades e valores, solicitando também Aditivo ao referido Ato Concessório, cuja aprovação se deu em 07-07-00, conforme cópias anexas.

Por todo o exposto, a Contribuinte, por discordar e não reconhecer como devidos os valores de Imposto de Importação do referido Auto de Infração, número do MPF 0610800/00090/03, espera que o LANÇAMENTO FISCAL seja JULGADO IMPROCEDENTE, para cancelar os débitos originais no valor total de R\$ 2.269,74 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro reais).

[Os destaques são do original]

Da diligência

Tendo em vista que, em análise à documentação anexada aos autos, surgiram dúvidas quanto ao aditivo nº 0104/00/44-2, emitido em 07/07/00, citado pela impugnante, mas não referenciado pela fiscalização, esta DRJ/FOR solicitou diligência por meio do Despacho nº 1.533, de 20/02/09 (fls. 200/204) para que intimasse a Agência do Banco do Brasil em Montes Claros (MG) a se manifestar sobre aquele aditivo e o Relatório de Comprovação de “Drawback” nº 0104-00/45-0, anexados nas fls. 172/173, informando a data de protocolização da solicitação para a emissão dos referidos documentos e ratificando ou retificando as informações neles exaradas.

A diligência foi cumprida, conforme atestam os documentos de fls. 205/219.

Cientificado, em 20/05/09, do resultado da diligência, o interessado compareceu nos autos, em 16/06/09, para ratificar integralmente os termos da impugnação apresentada, reiterando que cumpriu integralmente o AC em questão e, ainda, afirmando que “Sobre a divergência apurado pelo trabalho fiscal, fica totalmente elidida pela resposta contida no ofício de fl.215 dada pelo Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A – Agência Montes Claros, que ratifica as afirmações contidas na impugnação” (fls. 225/226 – vol.2)

Da mudança de jurisdição do processo

O processo originalmente pertencia à jurisdição da DRJ/SPO II, mas em face da mudança instituída pela Portaria SRF nº 179, DOU de 14/02/07, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 2005, foi encaminhado a esta DRJ/FOR.”

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, contudo, não foram integralmente acatados pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA- CE, restando assim ementado o Acórdão nº 08-16.184:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 14/04/1998, 15/04/1998

DRAWBACK SUSPENSÃO.

Os prazos de suspensão dos tributos no regime especial de Drawback têm como termo final o fixado para a exportação, no ato concessório. A data de exportação para fins fiscais, no caso da via aérea, é a data de embarque da mercadoria que, por sua vez, nos termos da legislação de regência, equivale à data do voo.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Para melhor compreensão das razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, convém transcrever alguns excertos do voto proferido pelo Ilma. Conselheira Relatora Marli Gomes Barbosa. Senão vejamos:

No presente caso concreto, as datas de embarque da exportação dos RE nº 00/0347663-001, nº 00/0347744-001, nº 00/0379600-001 e nº 00/0370412-001 foram 16/04/00 e 30/04/00, após, portanto, o termo final, 14/04/00, estabelecido no AC, de modo que a matéria prima incorporada nos produtos exportados por meio daqueles registros deve ser tributada normalmente, assistindo razão à fiscalização nesse ponto.

No entanto, conforme já comentado, tendo em vista o teor do último aditivo de nº 0104/44/44-2, o rendimento do processo produtivo a ser considerado é de 3,585 kg de cristais de insulina/63.158,50 kg de pâncreas suíno congelado e não as quantidades de

importação e exportação constantes do AC em sua versão original, como considerou a fiscalização (4,67 kg de produto a exportar/63,600 kg de produto importado).

Assim, levando em conta (a) o rendimento (3,585 kg de cristais de insulina)/63.158,50 kg de pâncreas e (b) o critério contábil PEPS (primeiro que entra, primeiro que sai) tem-se, com a aplicação de um regra de 3 simples que:

- os 40.457,5 kg, importados por meio da DI nº 98/0342918-3, registrada em 14/04/98, foram totalmente utilizados nos produtos tempestivamente exportados por meio do RE nº 00/0193021-001 (p/ 3 kg de cristais de insulina foram utilizados aproximadamente 52.852,3 kg de pâncreas) e;

- 10.306,20 kg, importados por meio da DI nº 98/0347401-4, foram incorporados aos 0,585 kg de cristais de insulina, exportados fora do prazo de validade do AC, de modo que o valor devido do imposto sobre a importação é o que demonstra:

Tabela 1

DI	Data de Registro	Quant. Importada (kg)	Valor Imp. (R\$)	Inadimplemento (kg)	Vr. Tributável (R\$)	Alíquota II	Imposto devido (R\$)
98/0342918-3	14/04/98	40.457,5	85.448,27	-	-	5%	-
98/0347401-4	15/04/98	22.701,00	41.565,82	10.306,2	18.870,79	5%	943,54

Portanto, os valores da autuação, em consequência dos resultados obtidos na tabela 1 acima, devem ser alterados na forma demonstrada a seguir na tabela 2, ressaltando que o valor mantido se refere apenas ao principal, ao qual deverão ser acrescentados a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora.

Tabela 2

DI	Imposto devido (R\$)	
	DE	PARA
98/0342918-3	1.526,75	-
98/0347401-4	742,99	943,54
Total	2269,74	943,54

Notificada da decisão de primeira instância em 13/01/10, como se comprova no Aviso de Recebimento – AR de fls. 262, o sujeito passivo interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário em 09/02/10, alegando como razões para a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral da exigência fiscal, em síntese:

Não haver descumprido a obrigação principal capitulada no Auto de Infração, tampouco a obrigação acessória que pudesse causar a aplicação da penalidade, como exigem os princípios da legalidade e da tipicidade fechada, razão pela qual a exigência fiscal ofenderia tais princípios, vez que as irregularidades formais suscitadas quando da autuação fiscal, não seriam suficientes para sustentar a exigência da obrigação principal, sob a rubrica do descumprimento do Regime de Drawback – suspensão – por completa ausência de motivação;

Ter promovido todas as reexportações das mercadorias importadas, inclusive aquelas relacionadas na DI 98/0347401-4 - conforme documentos que instruíram o processo administrativo;

Haver formalizado os Registros de Exportações antes do vencimento do Ato Concessório, sendo que apenas averbação do registro ocorreu em data posterior em razão da indisponibilidade de transporte, pelo que, ainda que as exportações tenham ocorrido depois de vencido o prazo do Regime de Drawback, há que ser considerado que, antes do vencimento do prazo em questão, a Recorrente formalizou junto ao SECEX expediente comprovando a conclusão do negócio jurídico para a reexportação, o que foi, inclusive, ratificado pelo Banco do Brasil, o que teria o condão de validar o Relatório de Compensação de Drawback;

Comportar a situação em tela a relevação das penalidades, em razão da ausência de dolo da Recorrente de não pagar ou reduzir o pagamento do imposto, porque se houve atraso na reexportação foi por motivo alheio à vontade da Recorrente, requerendo, alternativamente, a remessa dos autos ao Ministro da Fazenda, uma vez presentes as condições estabelecidas no art. 4º do Decreto-lei nº 1.042/69 (art. 654 do RA/2002) e art. 11, VIII, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Sendo estes as principais considerações relativas ao *status* do processo sob análise, passe-se ao voto.

Voto

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

Compulsando os autos, constata-se que toda a argumentação trazida pela Recorrente no presente Recurso Voluntário, exceto pelo item (ii), não se encontrava presente em sua defesa na primeira instância administrativa.

Trata-se, portanto, de inovação de matéria defensiva na peça recursal no que diz respeito, inadmissível no âmbito do processo administrativo fiscal, posto que o sujeito passivo em sede de Impugnação se limita a argumentar que:

“Foi totalmente aprovada a exportação no Regime de “Drawback”, em anexo. Em ofício protocolizado junto ao Banco do Brasil no dia 13/04/2000, a Contribuinte solicitou a emissão do Relatório de comprovação total do Ato Concessório 104-98/006-7, e ainda justificou a alteração de quantidades e valores, solicitando também Aditivo ao referido Ato Concessório, cuja aprovação se deu em 07-07-00, conforme cópias anexas.”

Por essa razão, não podem ser conhecidos os argumentos citados nos itens i); iii) e iv) do Recurso Voluntário, em virtude de determinação expressa do Decreto 70.235/76, na forma do art. 16, inciso. III, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Além disso, o art. 17 do mesmo diploma legal determina, quase que expressamente, a impossibilidade de trazer matérias em instância superior que não tenham sido apresentada na Impugnação:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Não aduzidos perante o órgão julgador *a quo* as razões ora sob exame, não podem as mesmas ser objeto de conhecimento em sede de Recurso Voluntário, operando-se o fenômeno da preclusão ao caso em tela.

Quanto à alegação de que promoveu todas as exportações das mercadorias importadas, inclusive aquelas relacionadas na DI 98/03474014, conforme documentos que instruíram o processo administrativo, cabem algumas observações.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifica-se que através da DI nº 98/03474014 houve a importação de 22.701,00 kg de pâncreas suínos, e a exportação de 0,585 kg cristais de insulina, como evidenciado pelos REs nºs 00/0347663001 e 00/0347744001, 00/0370600001 e 00/03704120001, datados de 16/04/00 e 30/04/00.

À época da ocorrência dos fatos geradores, vigia o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cujo artigo 319 assim dispunha:

Art. 319 - Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão previsto na alínea d do artigo 317 sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias.

Ao seu turno, o art. 342 do mesmo RA/85 estabelecia que:

Art. 342 - O regime de entreposto aduaneiro na importação compreende as modalidades de entrestamento direto, indireto e vinculado, como estabelecido em ato do Ministro da Fazenda.

Finalmente, o Ato Normativo pertinente, materializado no Comunicado DECEX 21/97, merece destaque, especialmente quanto ao seu item 15.9:

15.9 Qualquer alteração das condições concedidas pelo Ato Concessório de Drawback deverá ser solicitada, dentro do prazo de sua validade, por meio do formulário Aditivo ao Pedido de Drawback.

Ora, e o que praticou o Recorrente? Apresentou, **dentro do prazo de validade** do regime, documento (aditivo, portanto) comprovando a conclusão do negócio jurídico. Assim é que, no mérito, de fato assiste razão ao Recorrente, que agiu nos estritos termos das normas vigentes à época.

Conclusão

Diante de todos os argumentos aqui expostos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, nesta parte, DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA